



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 21.05.13

ITEM Nº 047

TC-001217/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Carlos Alberto de Carvalho.

Advogado(s): Paulo Roberto Gomes Ignacio.

Acompanha(m): TC-001217/126/11.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	27,73%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	99,31%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	24,95%
- Gastos com pessoal:	43,91% (cálculo ATJ)
- Déficit da execução orçamentária:	1,58% – R\$ 312.996,77
- Transferência financeira para a Câmara:	6,43% (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Bauru – UR/2.

No relatório de fls. 12/40, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1– PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- LOA com créditos orçamentários incompatíveis em reincidência e com recomendações inobservadas; inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Item B.1.5- FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Pouca eficácia na efetivação da cobrança de ISS sobre a atividade dos cartórios;

Item B.1.6– DÍVIDA ATIVA:

- Valores da dívida ativa divergente com o armazenado no sistema Audep. Inexistência de controles dos cancelamentos de débitos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.2.2- DESPESA DE PESSOAL:

- Ajuste para inclusão de valor referente à contratação de Serviços Médicos;

Item B.3.1.1– AJUSTE DA FISCALIZAÇÃO - ENSINO:

- Despesas empenhadas com recursos do FUNDEB foram superiores aos valores efetivamente recebidos (Reincidência);

Item B.3.1.2- Outros aspectos da Educação local:

- Escolha de sistema de Ensino baseado em apenas uma empresa. Aquisição de Kit Educacional sem manifestação de sua viabilidade perante ao Sistema de Ensino implantado;

Item B.3.2.2-Outros Aspectos da Saúde Municipal:

- Ausência de controle eficaz na execução dos serviços realizados por Empresa contratada para serviços médicos;

Item B.5.3- DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Os gastos com combustíveis, em despesas de viagens, não são compatíveis com a estimativa da quilometragem percorrida;

Item C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Ausência de caracterização para inexigibilidade de licitação;

Item C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Necessidade de aperfeiçoamento nos controles dos serviços executados pela empresa contratada;

Item C.2.4.1 – Abastecimento e Distribuição de Água:

- Contrato de Concessão dos serviços celebrado no exercício de 1979, com validade de 30 anos, portanto, já vencido;

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Constatado divergências de dados armazenados no sistema Audesp;

Item D.5 – ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES:

- Descumprimento as recomendações das últimas contas apreciadas e instruções com remessa intempestiva de informações ao sistema Audesp.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) – 27,73%; ainda, que aplicou a totalidade dos recursos do FUNDEB recebidos no período, bem como, tendo destinado 99,31% desse Fundo na valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	16.914.228,60
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	16.914.228,60

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	2.148.219,55
Transferências recebidas	1.958.286,33
Receitas de aplicações financeiras	7.819,91
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.966.106,24

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	2.011.715,41	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	- 59.223,56	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	1.952.491,85	99,31%
Demais Despesas	13.614,39	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	13.614,39	0,69%
Total aplicado no FUNDEB	1.966.106,24	100,00%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.482.376,73	
(+) FUNDEB Retido	2.148.219,55	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	4.630.596,28	27,38%
(+) Fundeb: parcela da retenção de	28.959,08	Aplicado 1º trim/2012
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	59.223,56	
Aplicação Final na Educação Básica	4.689.819,84	27,73%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	15.860.000,00
Despesa Fixada Atualizada	4.754.967,50
Índice Apurado	29,98%

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 24,95% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos	16.885.012,75	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas	16.885.012,75	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	4.211.975,37	
Ajustes da Fiscalização	-	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	4.211.975,37	24,95%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	15.820.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	4.608.353,79	
Índice Apurado	29,13%	

Verifica-se que a arrecadação da receita foi muito próxima à sua previsão, uma vez que o excesso foi de apenas R\$ 229.978,40 – 1,18%.

A despesa inicialmente fixada sofreu alterações por meio de créditos adicionais que superaram a arrecadação do período; no entanto, tendo em vista que não foram utilizadas as dotações até o seu limite, o resultado da execução orçamentária foi equilibrado, apresentando um ligeiro déficit de R\$ 312.996,77, equivalente a 1,58%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	19.141.000,00	21.793.455,25	13,86%	110,14%
Receitas de Capital	2.496.000,00	141.742,70	-94,32%	0,72%
Deduções da Receita	(2.080.000,00)	(2.148.219,55)	3,28%	
Receitas Intraorçamentárias				0,00%
Subtotal das Receitas	19.557.000,00	19.786.978,40		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	19.557.000,00	19.786.978,40		100,00%
Excesso de Arrecadação		229.978,40	1,18%	1,16%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	18.951.485,56	17.525.746,97	-7,52%	87,19%
Despesas de Capital	2.110.084,41	1.683.228,20	-20,23%	8,37%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	891.000,00	897.565,00		
(-) Devolução de duodécimos		6.565,00		
Transf. Financeiras à Adm Indireta				
Subtotal das Despesas	21.952.569,97	20.099.975,17		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	21.952.569,97	20.099.975,17		100,00%
Economia Orçamentária		1.852.594,80	-8,44%	9,22%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(312.996,77)		1,58%

Ademais há de ser observado que esse resultado foi totalmente absorvido pelo saldo financeiro que vinha do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultados	2010	2011	%
Financeiro	2.281.517,83	1.996.262,15	-12,50%
Econômico	(5.027.109,50)	11.436.740,23	-327,50%
Patrimonial	21.339.719,59	32.776.459,82	53,59%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 11,02% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
R\$ 17.641.554,19	R\$ 19.835.168,92	12,43%

A inspeção inseriu os gastos com a contratação de serviços médicos no grupo de despesas com pessoal, reajustando o índice apresentado pela Origem, de tal sorte que chegou a 51,56% da RCL.

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	7.803.548,52	8.219.400,72	8.400.037,83	8.709.737,64
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	1.517.043,72
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		8.219.400,72	8.400.037,83	10.226.781,36
RCL - E	17.641.554,19	18.325.198,98	20.011.378,76	19.835.168,92
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		18.325.198,98	20.011.378,76	19.835.168,92
% Gasto = A / E	44,23%	44,85%	41,98%	43,91%
% Gasto Ajustado = D / H		44,85%	41,98%	51,56%

O número de servidores do próprio quadro, assim como aqueles contratados a termo, sofreu um aumento durante o período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	466	479	255	261	211	218
Em comissão	75	75	61	64	14	11
Total	541	554	316	325	225	229
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	17		11		7	

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, fixando-se em 6,43%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)

Despesas com inativos

Subtotal

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

Percentual resultante

	891.000,00
	891.000,00
2010	13.854.269,92
	6,43%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Complementar Municipal nº 42/08; e a fiscalização anotou que não ocorreram pagamentos indevidos.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

A inspeção consignou a inexistência de dívida com precatórios no período.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1217/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, o qual apresentou suas justificativas, pugnando pela regularidade das contas (fls. 47/72 e documentos que acompanham).

Em síntese, disse que os apontamentos da inspeção não viciam de maneira alguma a aprovação definitiva das contas, mercê dos percentuais alcançados no ensino, saúde, além da regularidade nos precatórios, previdência, repasse ao Legislativo e outros.

Invocou a regularidade do planejamento e da execução orçamentária.

Disse que está adotando providências quanto à cobrança do ISSQN da atividade cartorária e, de igual modo, no controle da dívida ativa.

Reafirmou que o índice de gastos com pessoal foi de 43,91%, uma vez que o contrato impugnado pela inspeção foi ajustado com pessoa jurídica, não se amoldando nas hipóteses indicadas pela LRF.

Salientou, a despeito dos apontamentos constantes no laudo, os índices de investimento alcançados na saúde e educação.

Realçou a regularidade das despesas pelo regime de adiantamento, considerando as peculiaridades e necessidades dos gastos em face de viagens empreendidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Atestou que a empresa MINDLAB do Brasil Comércio de Livros é a única detentora do objeto contratado, razão pela qual o ajuste se deu por inexigibilidade.

E, por fim anotou que ainda não foi consolidado o termo para abastecimento e distribuição de água, em razão de que o projeto de lei original foi rejeitado pela Câmara, havendo outro sob análise, enviado em junho/12.

A Assessoria Técnica, desconsiderou os valores lançados pela inspeção a título de gastos com pessoal, consoante tratar-se da contratação de empresa para os serviços destacados; e, nesse sentido, apoiada em precedente jurisprudencial (TC-517/026/09), procedeu a revisão daquele índice, agora fixado em 43,91%.

Os demais apontamentos constantes no laudo também foram avaliados pela Assessoria Técnica e, sob o aceite de sua i. Chefia, as opiniões foram pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fls. 139/146).

O d. MPC também se posicionou pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações e abertura de autos apartados para avaliação da contratação dos serviços médicos - item B.3.2.2 e do fornecimento dos “Jogos de Raciocínio” destacados no item C.1.1.

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 21/05/2013 – ITEM 047

Processo: TC-1217/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA

**Responsável: Carlos Alberto de Carvalho – Prefeito
Municipal à época**

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

Procuradores: Carlos Alberto Gomes Ignácio – OAB/SP 126.318

(Expedientes que acompanham: TC-1217/126/11)

- Aplicação total no ensino:	27,73%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	99,31%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	24,95%
- Gastos com pessoal:	43,91% (cálculo ATJ)
- Déficit da execução orçamentária:	1,58% – R\$ 312.996,77
- Transferência financeira para a Câmara:	6,43% (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

I – Verifica-se, assim, que a administração financeira de ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA, durante o exercício de 2011, deu atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) com recursos próprios (impostos) e, também, na valorização dos profissionais do Magistério com recursos do FUNDEB recebidos no período superaram ao mínimo constitucional.

As receitas do FUNDEB foram integralmente empregadas durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que foi superada a meta mínima de aplicação de recursos na saúde.

Sobre a execução orçamentária, de fato ocorreu um pequeno déficit, totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

O índice de despesas com pessoal comportou-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante percentual determinado pela Assessoria Técnica, uma vez que procedeu a extração das despesas derivadas da terceirização dos serviços da saúde.

Aqui, considerando a necessidade de aprofundamento da matéria, o que deverá ser feito através da análise em autos próprios, *por ora*, aceito a posição externada pela ATJ e transcrevo, em reforço, trecho do magistério da boa doutrina¹ sobre o tema:

“De nosso lado, as contratações que visam, claramente, produto determinado, certo, acabado, sem que para isso haja qualquer relação funcional, de subordinação, com a Administração, também aqui, não há que falar em despesa de pessoal a modo do parágrafo em comento. Estamos nos referindo à terceirização de todo o serviço; não apenas da mão de obra, situação na qual o Poder Público delega ao particular encargo inequivocamente definido, sendo a mão de obra questão afeta, única e tão somente, à esfera jurídica do particular; não interferindo, diretamente, no mundo administrativo.

Portanto, o contrato de prestação de serviços, com inclusão do componente mão de obra, claramente se distingue da contratação pura e simples de mão de obra para suprir cargos do quadro de pessoal; somente esta última avença cabe na regra do § 1º, do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Foi registrada a inexistência de dívida com precatórios no período.

Atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

E, quanto ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, também se apresentou em ordem.

Portanto, as principais questões avaliadas por esta E.Corte foram cumpridas pela Origem, razão pela qual as demais falhas também ser relevadas, mediante firmes recomendações para que a Municipalidade procure atender aos princípios constitucionais informadores da Administração Pública,

¹ TOLEDO JR., Flávio C. de; ROSSI, Sergio Ciquera. **Lei de Responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo. 3ª ed. rev. e atual..** São Paulo: Editora NDJ, 2005, pp. 158/159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



assim como os princípios e regras estabelecidas pela Lei Fiscal, notadamente o planejamento.

II - Nesse grupo situam-se o aprimoramento dos planos orçamentários, uma vez que a LOA previu autorização para abertura de créditos adicionais em montante muito superior à expectativa inflacionária do período (25%).

O tema invoca a necessidade de que o planejamento orçamentário observe o potencial de crescimento da arrecadação, bem como, as políticas públicas implantadas e os mínimos constitucionais de investimento (saúde e educação), de modo que os recursos públicos sejam empregados dentro das necessidades da comunidade, em harmonia com a LDO e o PPA.

No mesmo sentido, a Origem deve promover a edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte no Comunicado SDG nº 29/10², as quais deverão ser observadas pela Origem.

A Origem deverá corrigir as inconsistências contábeis, bem como em seus registros de modo geral, a fim de que as peças guardem confiabilidade e identifiquem-se com as informações transmitidas ao Sistema AUDESP.

Maior atenção deve ser dada ao controle de lançamentos junto à dívida ativa, a fim de que não haja possibilidade de baixas indevidas.

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As anotações da inspeção deixam patente a necessidade de que a Administração revise e/ou implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12³.

No que tange aos adiantamentos, a Origem deverá proceder a rígida observância à legislação geral incidente e, de forma subsidiária, atender às orientações contidas no Comunicado SDG nº 19/10⁴.

Nesse sentido, deverá promover rígido controle sobre os gastos decorrentes dos deslocamentos dos servidores e autoridades.

A Municipalidade deverá aperfeiçoar o contrato mantido com a SABESP, uma vez que encontra-se vencido desde 1979.

E, no mais, a Origem deverá atender às Instruções e recomendações desta E.Corte, especialmente no que tange às informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, observo que, muito embora a Municipalidade tenha atendido formalmente a aplicação mínima de recursos junto à educação, vê-se junto ao Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o número de habitantes é de 5.598 indivíduos (1.342 na zona rural), sendo

³ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

⁴ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



discriminados aqueles na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, em idade escolar junto ao ensino fundamental, em número de 1.343⁵.

O mesmo arquivo eletrônico indica que o Município mantém apenas 812 alunos em sua rede, havendo outros 439 na rede Estadual, totalizando 1251⁶ matriculados no ensino infantil e fundamental.

Desse modo, diante da falta de maiores informações, há sugestão a respeito de eventual falta de oferta regular de vagas na rede municipal, o que deverá ser avaliado pela Origem e por próximas inspeções, inclusive, no tocante à população da área rural.

III) Há ainda, um grupo de situações que merece avaliação apartada das contas.

Refiro-me às despesas/contratos destacados nos itens:

- C.1.1. – contratação Mind Lab Brasil – material escolar;
- B.3.2.2 – contratação de serviços médicos.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

⁵ **SIAPNET**

9 Dados Demográficos

População Urbana:	4.256	População de 0 a 14 anos:1.343
Fonte: IBGE		Fonte: IBGE ESTIMATIVA
Data Base: 31/12/2011		Data Base: 31/12/2011
População Rural:	1.342	
Fonte: IBGE		
Data Base: 31/12/2011		
Total:	5.598	

⁶ **SIAPNET**

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil		Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	Curso Supletivo	
	Creche	Pré-Escola					1º Grau	2º Grau
Municipal	196	167	449	0	0	3	0	0
Estadual	0	0	439	281	0	0	0	0
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantrópica	0	0	0	0	0	0	0	0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que proceda estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários – na sua formulação e execução propriamente dita, observando o cumprimento da legislação convergente e as orientações desta Corte; promova a edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; elimine eventuais inconsistências contábeis e nos registros em geral; implante um efetivo sistema de controle interno; mantenha rígido controle sobre a dívida ativa; cumpra a legislação sobre os adiantamentos; mantenha controle sobre as despesas decorrentes de deslocamentos; aperfeiçoe o contrato mantido com a SABESP; e, cumpra o princípio da transparência, bem como as recomendações e Instruções TCESP, notadamente no correto envio de informes ao Sistema AUDESP.

Determino à Origem para que reveja a eventual necessidade de ampliação de vagas junto às escolas públicas.

Proceda-se a abertura de **apartados/termos contratuais**, conforme o caso, para análise das seguintes matérias:

- C.1.1. – contratação Mind Lab Brasil – material escolar;
- B.3.2.2 – contratação de serviços médicos.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas, avaliando a eventual falta de regular oferta de vagas no ensino.

É como voto.